SERVIDOR DE AUTARQUIA — PROCURADOR — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

— A gratificação adicional, por tempo de serviço, não se incorpora ao vencimento, remuneração ou provento do servidor.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.695-57

Clotário de Macedo Lopes e Marçalo Tissot, procuradores da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, requerem, no presente processo, incorporação aos seus vencimentos, para efeito de contribuição de previdência da gratificação adicional por tempo de serviço, alegando em síntese:

a) que a gratificação adicional dos procuradores das autarquias está regulada pelo artigo 13, § 2.º, da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1957, constituindo verdadeiro acréscimo de vencimento a êsse incorporável; e

b) que, em conseqüência, à mesma não se aplica a proibição contida no art. 4.º do Decreto n.º 33.704, de 31-8-53, que alterou o de n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952.

3. Em favor da primeira afirmativa, os interessados fizeram anexar ao processo cópia de acórdão do Tribunal Federal de Recursos, em agravo de petição em mandado de segurança n.º 4.870, do Distrito Federal, através do qual foi mantida decisão de primeira instância, que condenou o Lóide Brasileiro ao pagamento, a seus procuradores, dos acréscimos de que trata a referida Lei n.º 116, de 1957. Da sentença lê-se:

"Gratificação adicional é um acréscimo que se incorpora aos vencimentos integrando-os, verificadas certas condições por lei previstas".

4. Na divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas (D. P. V.), a pretensão não logrou acolhida sob o fundamento de que a Lei n.º 2.123, de 1 de dezembro 1953, equiparou os procuradores das autarquias, aos membros do Ministério Público da União, apenas no que se refere a vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título.

5. Isto pôsto, não obstante o precedente, invocado pelos requerentes, seu pedido carece de amparo legal, segundo entende esta D. P., nestes passos, de acôrdo com a Divisão do Pessoal ministerial.

6. Com efeito, dispõe a Lei número 2.123, de 1 de dezembro de 1953:

"Art. 1.º Os procuradores das autarquias federais terão no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, *reajustados os respectivos vencimentos na forma do artigo* 16 *da Lei n.º* 499, de 28 de novembro de 1948, de acôrdo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

.....

§ 2.º A equiparação a que se refere êste artigo *tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título*" (os grifos não são do original).

7. Da simples leitura dêsses dispositivos, verifica-se que os mesmos encerram duas regras imperativas a saber: o art. 1.º, *caput*, determina que sejam reajustados os vencimentos dos procuradores de autarquia, na forma do art. 16 da Lei n.º 499, de 1948; o § 2.º do mesmo artigo, restritivamente determina que êste reajustamento não vá além dos vencimentos fixos, textualmente: "A equiparação (reajustamento)... tem em vista *apenas os vencimentos fixos...*" excluídas as percentagens a *qualquer título.*

8. Portanto, ao examinar o art. 16 da Lei n.º 499, para o qual é remetido, não pode o intérprete perder de vista a limitação a que se refere aquêle § 2.º, isto é, deve excluir, da aplicação do aludido art. 16, tudo que não diga respeito aos vencimentos fixos.

9. Pois bem, determina o referido art. 16 da Lei n.º 499, de 1948:

"Art. 16. Os vencimentos dos procuradores da República de 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias, são equiparados, respectivamente, aos dos curadores, promotores e promotores substitutos da Justiça do Distrito Federal (Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, art. 13)".

10. Encontra-se, aí, nova remissão desta vez ao art. 13 da Lei n.º 116, de 1947, citado pelos requerentes, e que tem a seguinte redação:

"Art. 13. E' assegurada ao Procurador Geral igualdade de vencimentos com os desembargadores; aos *curadores*, com os juízes de direito: aos *promotores*, com os juízes substitutos; aos *promotores substitutos* caberão os vencimentos do padrão imediatamente inferior.

.....

§ 2.º Os membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, que contarem mais de dez anos de serviço na respectiva classe, ou mais de vinte anos de serviço público *terão os vencimentos do cargo acrescidos de* 25% (vinte e cinco por cento): os que contarem mais de oito anos na classe, ou mais de quinze anos de serviço público, perceberão mais 15% (quinze por cento), sôbre os vencimentos do cargo" (o original está sem grifo).

11. E' evidente que, na parte referente aos procuradores das autarquias, a remissão feita pelo art. 16 da Lei n.º 499 só atinge a parte principal do art. 13, acima transcrito, para equiparar seus *vencimentos fixos* aos

dos curadores, promotores e promotores substitutos, segundo sejam de 1.ª, 2.ª ou 3.ª categorias. Não lhes aproveita o § 2.º dêsse mesmo art. 13, porque trata de acréscimos de vencimento, sob a forma de percentagens, e, pois, dentro da limitação contida no § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 2.123, de 1953, transcrito no item 6 dêste parecer.

12. E' verdade que, na sentença invocada pelos requerentes, foi reconhecido aos procuradores do Lóide Brasileiro — P.N. o direito de percepção do acréscimo a que se refere o transcrito § 2.º do art. 13 da Lei n.º 116, de 1947, sob o fundamento de que não se trata de *percentagem* mas de uma *gratificação adicional.*

13. O precedente não aproveita, todavia, aos requerentes, pois é sabido que as decisões judiciais são casuísticas, isto é só atingem os que foram partes na questão.

14. Na esfera administrativa, prevalece o ponto de vista de que os referidos acréscimos com base no artigo 13, § 2.º, da Lei n.º 116, de 1947, não podem ser pagos aos procuradores das autarquias, porque a Lei n.º 2.123 lhes veda a percepção de percentagens atribuídas aos membros do Ministério Público, a *qualquer título.* Qualquer que seja, portanto, a denominação (acréscimo, gratificação adicional, etc.) desde que deva ser calculada à base de percentagens, constitui vantagem excluída da equiparação prevista na referida Lei.

15. Aliás, o Consultor Geral da República reiterando em parecer recente, de n.º 237-Z (*D. O.* de 12-4-57), o seu anterior ponto de vista, assim se expressou:

"Destarte, ao opinar contra o pedido do Assistente Social Bacharel Orlando Azevedo Barbosa, esta Consultoria Geral reitera seu pronunciamento a propósito de férias e adicionais dos procuradores das autarquias: têm êstes as férias de 30 dias e os adicionais de que gozem os demais servidores das entidades a que servem. *Não têm os mesmos direitos a férias de 60 dias, nem aos adicionais dos procuradores da República,* pois a equiparação feita pela Lei n.º 2.123, de 1953, diz respeito como de resto é expresso um de seus preceitos, apenas "aos vencimentos fixos" (art. 1.º, § 2.º), conforme ficou amplamente esclarecido no citado parecer aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República" (grifado aqui).

16. Assim, contràriamente ao que acreditam os interessados a gratificação que vêm percebendo tem por fundamento o art. 146 do Estatuto dos Funcionários (Lei número 1.711, de 28-10-52), por fôrça do art. 252, item II, dêsse mesmo diploma legal, e não o art. 13, § 2.º, da Lei n.º 116, de 1947. A coincidência é apenas quantitativa; o fundamento legal é outro, e isto é o que importa, na espécie.

18. Em conclusão, esta D.P. opina pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal, uma vez que o mesmo contraria o disposto no art. 4.º do Decreto n.º 33.704, de 31-8-53, assim redigido:

"Art. 4.º A gratificação adicional por tempo de serviço não será, *em caso algum nem para nenhum* efeito, incorporada a vencimento ou remuneração do funcionário ou ao provento do aposentado ou disponível" (o original não está grifado).

19. Com êste parecer, o processo poderá retornar ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

D. F., em 25 de maio de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo,* Diretor.

De acôrdo. Em 27-5-57. — *João Guilherme de Aragão,* Diretor-Geral.